



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº 5424

DE 03 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, no Município de Juazeiro do Norte, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e animais utilizados em tração.

A Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 47 incisos V e VI e § 7º do artigo da Lei Orgânica do Município e o Art. 47 "F" do Regimento Interno, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Será obrigatório, transcorridos 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei, no Município de Juazeiro do Norte, a oferta gratuita de implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos errantes e animais utilizados em tração.

Art. 2º- Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta Lei, no Município de Juazeiro do Norte, a oferta gratuita de implantação de microchips subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos para tutores de baixa renda residentes neste município.

Art. 3º- Os custos oriundos da implantação desta Lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 4º- Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, o município deverá implantar e alimentar, de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais com microchips, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

§ 1º- O Centro de Controle de Zoonoses deverá, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contam com o dispositivo subcutâneo, viabilizar a implantação do microchip.

Art. 5º- A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou Clinicas Veterinárias, ou ainda, em Pet Shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário, mediante convênio firmado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 6º- Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único- O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a motivação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 7º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

- I- a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);
- II- um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- III- a raça do animal;
- IV- o nome do animal;
- V- a data de nascimento (ou estimativa) do animal;
- VI- a indicação das vacinas já aplicadas;
- VII- uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 8º- O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que for cabido.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte,
Estado do Ceará, aos três (03) dias do mês de janeiro do ano de dois
mil e vinte e três (2023).

Yanny
DRA. YANNY BRENÁ ALENCAR ARAÚJO
PRESIDENTA

Autoria: Vereadora Jacqueline Ferreira Gouveia
Coautoria: Vereador William dos Santos Bazílio